

Aprovado Sessão Ordinária  
Do dia 05 / 12 / 2016

13 votos à favor

\_\_\_\_\_ votos contra

01 abstenção



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

Cláudio Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

<p>Câmara Municipal Barra do Garças Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações</p>		
<p><b>Protocolo</b> N.º <u>188</u>, Liv. <u>24</u>, Fls. <u>22</u>ª. Em <u>28/11/16</u>. às <u>17</u> : <u>10</u> hs.</p> <p><u>Paulo Sérgio da Silva</u> Assinatura do Funcionário</p>	<p>Projeto de Lei Projeto de Decreto do Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção de Emenda</p>	<p>N.º _____/2016</p>

Autor: PAULO SÉRGIO DA SILVA-PP

**PROJETO DE LEI N.º 044/2016 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.**

“Dispõe sobre a obstrução das estradas vicinais, na Zona Rural, do município de Barra do Garças-MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a obstrução das estradas vicinais rurais, no município de Barra do Garças com portões, porteiças, colchetes ou qualquer outro tipo de obstáculo.

§ 1º – Fica permitido apenas, o uso do dispositivo chamado “Mata-burros”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 28 de novembro de 2016.

Paulo Sérgio da Silva  
**PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Vereador-PP

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos o presente Projeto, no intuito de fazer valer o Direito Constitucional de ir e vir de todo cidadão, em especial daqueles que possuem idade mais avançada e encontram dificuldades para ultrapassarem, as excessivas obstruções, como portões, porteirolas, colchonetes e outros, existentes nas estradas vicinais rurais, no nosso município.

Portanto, essa medida proporcionará melhor comodidade e conforto aos usuários das estradas mencionadas, além de oferecer maior agilidade ao dia a dia das propriedades rurais.

Assim sendo, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.

  
**PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Vereador-PP

**Parecer nº: 095/2016**

*Projeto de Lei nº 044/2016, de 28 de novembro de 2016, de autoria do vereador Paulo Sergio da Silva – PP, que: “Dispõe sobre a obstrução das estradas vicinais, na zona rural, do Município de Barra do Garças”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2016, de 28 de novembro de 2016, de autoria do vereador Paulo Sergio da Silva – PP, que: “*Dispõe sobre a obstrução das estradas vicinais, na zona rural, do Município de Barra do Garças*”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto busca garantir o Direito Constitucional de ir e vir de todos os cidadãos, principalmente, daqueles em idade já avançada e encontram dificuldades para ultrapassar, as excessivas obstruções (portões, porteiras, colchetes e outros), existentes nas estradas vicinais da zona rural de nosso município, pois, assim ira proporcionar maior comodidade e conforto aos seus usuários.

03. Já o projeto “*a proibição de obstruir as estradas vicinais rurais, deste município de Barra do Garças, com portões, porteiras, colchetes ou qualquer outro meio, devendo ser permitido somente a utilização do dispositivo chamado Mata - Burros*”.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Devemos trazer ainda a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que atribui ao município, através de sua política urbana, o dever de promover a integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência. Vejamos o teor do artigo 2º, VII, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades):

*A política urbana tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*VII – Integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;*

09. O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, página 449, ensina que:

*As estradas vicinais, assim entendidas as vias federais de comunicação da cidade e vilas com a zona rural, são da alçada exclusiva do Município.*

10. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.
11. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
12. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local, que busca facilitar a locomoção em especial das pessoas com mais idade mais avançada que vivem na zona rural deste município com a Cidade, vez que, a implantação de mata – burros, irá facilitar o acesso, não só das pessoas mais idosas, como também de todos aqueles que dependam das estradas vicinais para se locomover a Cidade, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.
13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores antes de adentrar ao mérito, refletir sobre quem irá se responsabilizar com os encargos para aquisição das cadeiras de rodas.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de dezembro de 2016.

**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 05/12/16  
*[Handwritten Signature]*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 044/2016, de autoria  
do Ver. PAULO SERGIO DA SILVA  
- PP

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2016.

*[Handwritten Signature]*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*[Handwritten Signature]*  
Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 044/16 - Sr. Paulo Sérgio da Silva - AP*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLITO ALVES DA SILVA	PPS	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB			X
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprova* Sessão Ordinária  
 Do dia 05/12/2016  
13 votos à favor  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
01 (um) abstenção

*Cilma Balbino de Sousa*  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 131/1996